PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012239-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Abatimento proporcional do preço

Requerente: MAJORCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI

Requerido: Stylo Mármores e Granitos Ltda ME

MAJORCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI ajuizou ação contra STYLO MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME, alegando, em suma, que contratou a prestação de serviços de instalação de peças, mediante o pagamento do preço em parcelas, mas os serviços foram cumpridos apenas parcialmente, justificando a rescisão do contrato. Pediu a rescisão do contrato e a desoneração do pagamento do saldo pendente, de R\$ 88,00.

Citada, a ré não contestou.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Consoante a exposição, a parte efetivamente cumprida do contrato soma o valor de R\$ 2.188,00, enquanto a autora já pagou R\$ 2.100,00, havendo um saldo favorável à ré, de R\$ 88,00. A autora não pode se desobrigar desse valor, mas convém imputá-lo em compensação de despesas processuais.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a resolução do contrato firmado entre as partes, desobrigando a autora de pagar para a ré o saldo apurado de R\$ 88,00, o qual será imputado no valor das despesas processuais.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de abril de 2015.



Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA